

# TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo n.º: 2020/0000027069

Autuado (a): Mário Sérgio Cardoso Melo

## 1. Introdução

O Parecer Circunstanciado ambiental é um documento técnico resultante da análise recursal do mérito ambiental da infração, com base nos fatos evidenciados no Processo Administrativo Infracional nº 2020/0000027069, com o objetivo de subsidiar o Pleno do TRA para a adoção de uma decisão justa, que preze pela manutenção, conservação e preservação dos recursos ambientais. Para a análise ambiental, considerou-se os elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Parecer e Manifestação Jurídica, Defesa e Recurso Administrativo do autuado.

#### 2. Relatos dos Fatos

De acordo com os documentos dos autos, a infração ambiental partiu da Ordem de Fiscalização Complementar O-20-07/032 que determinou a execução da Operação Amazônia Viva da Força Estadual de Combate ao Desmatamento no município de Novo Progresso. Conforme relatado no Relatório de Fiscalização REF-2-S/20-09-00410, no dia 21/07/2020 durante as atividades de campo para averiguar o alvo pré-determinado contido no CODLIST 5973 indicado no relatório de monitoramento do Centro de Monitoramento, a equipe identificou diversos indícios de crimes ambientais até a chegada ao ponto alvo da operação.

Na chegada ao alvo, foram localizados 2 (dois) trabalhadores, que em colaboração com a equipe de fiscalização informaram que existiam cerca de 30 (trinta) trabalhadores atuando na área e mais 06 (seis) alojamentos com o objetivo de realizar a derrubada das árvores para a abertura de pastagens. Ainda durante a colaboração, os trabalhadores informaram o nome do suposto "proprietário" da área, assim como a localização dos demais acampamentos. Ainda em continuidade às vistorias, a equipe de fiscalização chegou até um acampamento, já abandonado. No entanto, conseguiu localizar um segundo acampamento que estava em atividade. Com a chegada da equipe, os trabalhadores evadiram-se para a área de mata, deixando diversos equipamentos, entre eles: motosserras, motocicleta, placa solar, rádio comunicadores e objetos pessoais.

Ainda durante os procedimentos de campo, a equipe conseguiu interceptar o Sr. Mário Sérgio Cardoso de Melo, e na Delegacia de Polícia Civil do Município de Novo Progresso, onde foi aberto Inquérito Policial 00562/2020.100015-6 e Relatório de Investigação n.º 006/2020.

No que se refere a esfera administrativa, mediante aos fatos e informações obtidas através de análise de imagens de satélite e geoprocessamento monitorados pelo então CIMAM/SEMAS, foram verificados vários focos de incêndio e uma área queimada de 1.880,309 hectares na Fazenda Nova Esperança, após a saída da equipe de fiscalização, o que ocorreu no dia 29/07/2020. Ainda de forma complementar, o relatório de fiscalização esclarece que as queimadas ocorreram no período de 01 a 06/08/2020, conforme demonstrado no relatório de monitoramento anexo aos autos.

Importa ressaltar que, ainda de acordo com o Relatório de Monitoramento RM-08191645/2020/CFISC, que o referido relatório é referente as ações de monitoramento e fiscalizações desenvolvidas na Fazenda Nova Esperança, propriedade de Mario Junior Antunes Melo, mas flagrado como responsável pelo desmatamento o ora autuado, Mário Sérgio Cardoso Melo. Importa enfatizar que, o supramencionado relatório de monitoramento, o processo administrativo infracional versa sobre desmatamento coordenado e incêndio dentro da área indicada pela coordenada (55°13'26,88"W; 06°37'11,72"S) cujo o proprietário é Mario Junior Antunes Melo, inscrito no CPF: 035.359.212-95, com área total igual a 1.936,07 hectares.

De forma conclusiva, o supramencionado relatório de monitoramento informou que a Fazenda Nova Esperança passou por 02 (duas) fiscalizações (Operações Amazônia Viva 1 e 2), chegando o detentor ser detido e autuado, e os equipamentos empregados no crime ambiental apreendidos. No entanto, após as ações de fiscalização, o monitoramento da área, realizado pelo então CIMAM, verificou que as intervenções na área se mantiveram, sendo identificado o incremento de 82,387 hectares de desmatamento e 10 alertas de queimadas no interior do imóvel.

Ante o exposto, no dia 14/08/2020 foi lavrado o Auto de Infração Ambiental AUT-2-S/20-08-00381 em desfavor de Mário Sérgio Cardoso Melo, CPF: 841.217.262-00 face provocar incêndio em 1.880,39 hectares de mata ou floresta, sem autorização do órgão ambiental competente, o que contrariou o art. 41 da Lei Federal n.º 9.605/1998, enquadrou-se no art. 118, incisos I e IV da Lei Estadual n.º 5.887/1995 e em consonância com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/1998.

Conforme o Parecer Jurídico PJ n.º 29768/2021 o autuado foi notificado pessoalmente do o Auto de Infração, que foi lavrado *in loco*, bem como do prazo de 15 dias para apresentação de defesa, conforme consta a assinatura do autuado na cópia do auto de infração, e recebeu o instrumento de fiscalização em mãos.

Ainda de acordo com o PJ supramencionado, o autuado apresentou tempestivamente Defesa Administrativa por meio do Documento n.º 2020/23786. As alegações foram analisadas e rejeitadas pela Consultoria Jurídica da SEMAS, que considerou que todos os requisitos legais e administrativos foram devidamente observados no procedimento de fiscalização e autuação, e verificou a existência de atenuante prevista no art. 131, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, por ter o menor grau de compreensão e escolaridade do infrator e por ter o infrator colaborado com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Por outro lado, verificou-se a existência de circunstância agravante descrita no art. 132, Incisos I, II, IV, V e VI do mesmo Diploma legal, por ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada; por ter o infrator agido com dolo; por ter a infração resultado consequências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública; por ter os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal; por ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, haja vista que o desmatamento atingiu áreas protegidas pela legislação, qual seja, a área de reserva legal da propriedade.

Ante o exposto, a infração foi caracterizada como gravíssima, conforme dispõe o art. 120, III, da Lei nº 5.887/1995, pelo que, nos termos dos art. 119, II, e 122, III, dessa Lei, e recomendou a aplicação da penalidade de multa fixada em 500.000 UPF-PA e apresentar um plano de Recuperação da Área Degradada/alterada - PRADA ou comprovar as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado.

Com base na Manifestação Jurídica proferida por meio do documento MJ nº 8941/2021, a decisão administrativa foi consolidada pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, que determinou a manutenção do Auto de Infração, a imposição da multa estipulada, e a notificação do infrator.

O autuado foi formalmente notificado dessa decisão através da Notificação nº 140511/2021, expedida em 29 de abril de 2021, na qual constavam instruções sobre pagamento, parcelamento e possíveis consequências do não cumprimento, como inscrição do débito em dívida ativa. Posteriormente a Secretaria expediu nova Notificação de Conciliação Ambiental nº 176978/NUCAM/2024, que convocou o autuado para audiência com o Núcleo Regional de Santarém, objetivando a resolução amigável da sanção pecuniária imposta, sem prejuízo das demais obrigações ambientais.

Após ter tido ciência da penalidade aplicada, o autuado ingressou com recurso administrativo da decisão exarada nos autos, através de documento n.º 2024/0000018034. Cumpre esclarecer que houve a realização da instrução do procedimento administrativo, assegurando o princípio da ampla defesa. Posteriormente, houve despacho para a Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), para análise do recurso administrativo e continuação do trâmite processual, sem causar qualquer prejuízo ao interesse público e privado.

Sendo o que se apresenta para relato dos fatos, passo à análise do mérito ambiental.

### 3. Análise Ambiental

Para a realização da análise ambiental, foram considerados todos os elementos dos autos e os supracitados no processo administrativo infracional em desfavor de Mário Sérgio Cardoso Melo, que deixou evidenciado que provocou incêndio em 1.880,39 hectares de mata ou floresta, sem autorização do órgão ambiental competente.

Dentre os pedidos elencados em recurso administrativo interposto pelo autuado, <u>foi</u> requerido: rejeição da denúncia ou, declaração de nulidade do processo ou, aplicação do princípio "in dubio pro reo"; além de requerer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, requer aplicação da pena em seu mínimo legal, concedendo ao denunciado o direito em recorrer em liberdade.

No mérito da análise ambiental, cumpre ressaltar que a lavratura do auto foi acompanhada de relatório fotográfico e de fiscalização *in loco*, com evidências materiais, como equipamentos utilizados no desmatamento, toras de madeira nativa e vestígios de queimadas. Além disso, durante a operação, foi colhida declaração do filho do autuado, confirmando que seu pai financiava as atividades irregulares de desmatamento na propriedade.

Com o objetivo de unificar a análise que o presente parecer circunstanciado irá tratar, informamos que iremos nos deter ao mérito da infração ambiental cometida inerente a esfera administrativa, sem adentrar no que compete aos procedimentos adotados no bojo do inquérito policial.

Em análise técnica do mérito ambiental das argumentações apresentadas em recurso administrativo sobre *Cerceamento de defesa*, por não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, cumpre esclarecer que o auto de infração foi lavrado *in loco*, devidamente comprovado nos documentos constantes nos autos. Além disso, o auto de infração foi assinado pelo autuado e datado em 27/08/2020. Como se não fosse o bastante, cumpre esclarecer que foram repassadas todas as orientações ao autuado no momento da lavratura do auto de infração. Portanto, caracterizando a adequada instrução processual, como pode ser comprovado pela apresentação defesa tempestiva. Portanto, a alegação não merece ser acolhida.

No que se refere a alegação de *Ausência de exame de corpo de delito. Violação ao art.*158, CPP. Ausência de prova de materialidade quanto ao delito imputado ao recorrente, apresenta-se que o exame de corpo de delito, no caso de crimes ambientais, pode envolver a perícia no local do crime, a coleta de amostras, a análise de materiais e a elaboração de laudos técnicos para comprovar a existência e a natureza do dano ambiental, uma vez que a realização do exame de corpo de delito é crucial para a comprovação da materialidade do crime, ou seja, para demonstrar que a infração ambiental realmente ocorreu. No entanto, o relatório de fiscalização ambiental, com arcabouço fotográfico pode ser considerado um meio de prova importante, inclusive como elemento do exame de corpo de delito indireto, nos termos do art. 158, §1º do Código de Processo Penal (CPP), especialmente em situações de flagrante de crimes ambientais, como é o caso em tela. Portanto, podendo ser usado para demonstrar a materialidade do crime, mesmo sem um exame pericial formal.

Para tal alegação, compete ainda demonstrar que há jurisprudência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - RHC 141.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 07/04/2021, DJe 19/04/2021:

"A realização do exame de corpo de delito indireto, nos termos do art. 158 do CPP, é válida mesmo quando efetuado por profissionais com formação diversa da área ambiental, desde que possuam conhecimento técnico compatível com a análise empreendida. A exigência de formação específica não é absoluta, mas relativa à idoneidade e à credibilidade do laudo produzido."

Insta ressaltar que o Relatório de fiscalização elaborados por agentes de fiscalização ambiental possuem fé pública e podem conter descrições técnicas detalhadas, fotografias, coordenadas geográficas, análises de impacto, entre outras informações. Na esfera administrativa, esse tipo de relatório tem valor probatório pleno, servindo como base para autuações, multas e embargos.

Dessa forma, no que pese os autos do processo, esta Câmara Técnica considerou que <u>o</u> relatório de fiscalização ambiental pode sim ser considerado como prova pericial indireta, inclusive em substituição ao exame de corpo de delito, principalmente em flagrantes no contexto de crimes ambientais, tanto na esfera administrativa quanto subsidiando a esfera penal.

Sobre a alegação de *Ausência de nexo causal entre o comportamento do autuado e o dano indicado no AI*, importa ressaltar que os fatos trazidos nas alegações já eram de conhecimento desta SEMAS, conforme descrito no tópico de Relato dos Fatos deste Parecer Circunstanciado, assim como, devidamente detalhado no Relatório de Monitoramento mencionado anteriormente.

O fato da propriedade que sofreu o incêndio não estar em propriedade do autuado, não é impeditivo para a imputação da infração a este último. Além disso, a ação de fiscalização *in loco* identificou flagrante, com o registro fotográfico e documentado no relatório de fiscalização dos vestígios deixado; além dos depoimentos dos trabalhadores e o menor, filho do próprio autuado. De forma complementar, vale ressaltar que a autuação foi resultado de intenso esforço

de atividades de campo e elaboração de relatórios de monitoramento via satélite que tem como objetivo principal coibir o avanço do desmatamento ilegal nos limites territoriais do estado do Pará.

No mais, os trechos destacados no recurso administrativo, que se referem as testemunhas ouvidas no bojo do processo 1001201-57.2020.4.01.3908, não possuem teor que possa comprovar o não cometimento dos incêndios pelo autuado. Portanto, considera-se que as alegações não merecem lograr êxito. Além disso, insta ressaltar que, em vários trechos do recurso, há a confirmação do cometimento do ilícito ambiental.

Diante dos trechos apresentados no recurso, vale destacar que, tais alegações não merecem prosperar, podendo ser considerados como confissão do cometimento do ilícito, uma vez que, em um trecho, o autuado apresentou a alegação de que um terceiro, em depoimento em delegacia de polícia havia sido contratado para a "retirada da juquira" e não para realizar qualquer tipo de desmatamento e/ou limpeza através de fogo. (Grifo nosso). E em outro trecho, afirma que o terceiro em depoimento e o filho estavam indo até a Fazenda Nova Esperança, tão somente para trabalharem e dar apoio no serviço que estava sendo realizado em uma área já desmatada e consolidada. E em seguida afirma: "Verifica-se que a área onde o autuado estava trabalhando (limpeza de pasto e colocação de cerca). Grifo nosso.

Dessa forma, insta ressaltar que existe normas legislativas em vigor que estabelecem procedimentos a serem adotados, até para tal atividade. Portanto, o autuado necessitava portar licença, o que não ocorreu. E além disso, a imagem apresentada no recurso, não condiz com as cartas imagens apresentadas no relatório de monitoramento, que demonstrou de forma clara o avanço do desmatamento, assim como os pontos de incêndios. Dessa forma, tais alegações não merecem prosperar.

Frente à alegação *Da necessária aplicação de advertência*, informamos que a advertência se constitui como uma das formas de sanções disponíveis para aplicação, não existindo nenhuma regra que obrigue o agente ambiental público a aplicá-la de forma a anteceder a multa simples. Ante ao exposto e considerando o entendimento já pacificado sobre tal assunto, considera-se tal alegação infundada. De forma complementar, ressalta-se que o art. 21 da Lei Estadual n.º 9.575/2022, estabelece que:

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE



"... a advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente."

"§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de cálculo de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido."

Ante o exposto, e tendo como base que a infração ambiental em tela versa sobre provocar incêndio em 1.880,39 hectares de mata ou floresta, sem autorização do órgão ambiental competente. Portanto, longe de ser infração de menor lesividade ao meio ambiente. Inclina-se pelo não acolhimento da alegação.

No mais, as alegações apresentadas se detiveram ao mero exercício de afirmar o não cometimento de infração ambiental, numa tentativa infundada de eximir-se da culpa. Em nenhum momento do recurso, o autuado apresentou documentos que pudessem comprovar o não cometimento da infração ambiental.

Ainda no que cabe a apreciação do recurso, cumpre informar que dentre os documentos acostados aos autos, existe documento intitulado "Termo de Declaração" do Sr. Mário Júnior Antunes Melo, CPF n.º 035.359.212-95, se autodeclarando proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Nova Esperança, sob o mesmo número de Cadastro Ambiental Rural - CAR da área objeto da análise em tela, e declarando que no dia 21/07/2020, a seu pedido, o ora autuado fosse até a fazenda buscar alguns funcionários; e que não iria se refutar em responder perante a justiça pelos danos ambientais causados na sua propriedade.

Dessa forma, considera-se que tal documento, pode ser utilizado como prova para imputação de auto de infração contra Mário Júnior Cardoso Melo (Irmão do autuado) por co-autoria, uma vez que é o dono da propriedade desmatada e declarou que não iria se furtar de assumir qualquer dano que ocorreu na sua área (Termo de Declaração apresentado dentro do

Inquérito policial). Ressalta-se que o documento juntado pelo interessado encontra-se em cópia autenticada em cartório, conferindo-lhe presunção de autenticidade e regularidade formal.

De forma geral, é importante ressaltar que o estado do Pará, localizado na região amazônica brasileira, detém parcela significativa da cobertura florestal nacional, sendo juridicamente reconhecido como área prioritária para a conservação, nos termos da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012).

Contudo, a expansão de práticas antrópicas predatórias, especialmente o uso do fogo como método de supressão vegetal para fins agropecuários, tem contribuído de forma alarmante para o avanço do desmatamento ilegal. Tal conduta configura, além de infração administrativa ambiental, tipificação penal conforme os arts. 38, 39 e 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Do ponto de vista técnico, o emprego do fogo na conversão de áreas florestais provoca a degradação do solo, redução da biodiversidade, contaminação atmosférica e comprometimento dos serviços ecossistêmicos essenciais. As emissões de gases de efeito estufam derivadas dessas queimadas estão diretamente associadas ao agravamento da crise climática global, violando compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, dentre eles o Acordo de Paris.

Adicionalmente, a prática compromete o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como impacta negativamente o direito à saúde (art. 6°), ao trabalho digno e ao desenvolvimento sustentável. O controle e a erradicação dessas práticas ilegais demandam, portanto, uma resposta integrada entre os entes federativos, com base nos princípios da prevenção, precaução e responsabilidade ambiental.

Nesse contexto, urge a intensificação de medidas estruturantes voltadas à fiscalização ambiental, responsabilização jurídica dos infratores, promoção de alternativas sustentáveis de uso do solo e valorização de boas práticas produtivas, em consonância com o ordenamento jurídico nacional e os tratados ambientais multilaterais vigentes. Portanto, a aplicação firme e tecnicamente fundamentada das sanções previstas em lei constitui não apenas resposta punitiva,



mas também medida educativa e preventiva, indispensável para a efetivação do direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, a atuação administrativa deve ser pautada pela legalidade, pela responsabilidade ambiental e pelo interesse público de impedir a recorrência de infrações dessa natureza. E no que pese a materialidade da infração ambiental apreciada e o valor da penalidade de multa aplicada, informamos que já existe decisão proferida pelo pleno do TRA na 12ª Sessão Plenária Extraordinária, sob Acórdão n.º 757 publicado no DOE n.º 36.204 de 22 de abril de 2025, que pode ser utilizada para a melhor tomada de decisão.

#### 4. Conclusão

Ante o exposto, e com base nas informações apresentadas nos autos, bem como respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, a Câmara Técnica Permanente considerou procedente o Auto de Infração Ambiental AUT-2-S/20-08-00381, e se manifesta pelo **não provimento** do recurso administrativo interposto e <u>sugere</u> a manutenção da penalidade de multa simples de 500.000 UPF-PA.

Importa salientar que os fatos e as recomendações constantes deste parecer têm natureza estritamente técnica e estão devidamente fundamentados na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, de forma a garantir, a sua sustentabilidade às gerações futuras. Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais – TRA. Salvo melhor juízo.

É o parecer circunstanciado.

Belém/Pará.



Jossandra Carvalho da Rocha Pinheiro Câmara Técnica Permanente Portaria n.º 936, publicada no dia 18/05/2023